



Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>

COREN/BA - PE 01/2023 - 27/02/2023 - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

2 mensagens

SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>

8 de fevereiro de 2023 às 17:44

Para: "elisangela.santana@coren-ba.gov.br" <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>, ERBR - TLOG - Licitações

TicketLog <licitacoes@edenred.com>

AO

SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE N.º 1/2023

A Ticket Soluções HDFGT S/A, CNPJ 03.506.307/0001-57, vem, através desta, encaminhar solicitação de esclarecimentos ao edital supramencionado, conforme segue abaixo:

01) O COREN/BA já utiliza o serviço de gerenciamento de abastecimento? Em caso positivo, qual o atual fornecedor e a respectiva taxa de administração e/ou desconto??

02) Favor informar o quantitativo de litro estimado por tipo de combustível.

03) Sobre o item 3.7, **preço médio ANP**, informamos que para os clientes que desejam estipular tanto valor mínimo quanto valor máximo para o litro do combustível dependendo do tipo, oferecemos na nossa plataforma de gerenciamento uma funcionalidade que permite a parametrização dos valores máximos, sendo que o cliente pode inserir qualquer informação que desejar, inclusive o valor publicado pela ANP. Assim, basta somente o Gestor da Frota acessar o sistema, ir na aba de parametrização de valor e inserir os valores máximos (ou mínimos) desejáveis, por posto ou região ou cidade. Realizando essa operação, o sistema de gerenciamento só aceitará transações nos postos onde o valor do litro obedecerá ao valor estipulado pelo órgão. Desta forma entendemos que atenderemos às necessidades do edital. **Estamos corretos?**

Também, sendo necessário, o sistema também consegue realizar parametrizações automáticas para o valor máximo aceito do litro do combustível. Assim, também haverá direcionamento para os postos que estejam dentro dos valores estipulados.

Gize-se que, as empresas gerenciadoras não realizam interferência nos preços praticados no mercado de combustíveis, bem como não é prática da Administração Brasileira determinar valor máximo e/ou mínimo dos preços cobrados por empresas privadas. Além disso, os valores máximos publicados na ANP estão sempre desatualizados, pois referem-se aos preços do mês e/ou semana anterior, sem considerar ainda que a Petrobras realiza reajustes diários sobre o preço do combustível. Desta forma, para evitar que qualquer abastecimento seja feito acima do preço da ANP, oferecemos a funcionalidade explicada anteriormente que permite ao Gestor da Frota da Contratante ou o Sistema parametrizar o valor mínimo e/ou máximo do combustível.

04)) Sobre o item 9.1, **apresentar postos entre 100km**, considerando que autonomia de um tanque de combustível a etanol é em média de 300km, a gasolina de 400/500km e a diesel de 900/1000km solicitar que a margem entre postos seja de 1 postos a 2000km é completamente desproporcional a realidade brasileira de localização de postos e de necessidade técnica de desempenho por veículo. Ainda, considerando que o Estado da Bahia possui uma área de 567.295 km² seria necessário possuir cerca de 5.672 postos de combustível somente nesse Estado mencionado. Desta forma, consideramos que a credenciada necessita possuir estabelecimento credenciado nos locais mais utilizados pela Contratante e

entre distancias razoáveis que tornem capaz o deslocamento do veículo sem prejuízo operacional. Por isso entendemos que os itens devem ser redefinidos no edital.

05) Sobre o item 13.1, **apresentação técnica**, em razão da proteção de dados solicitamos que o cumprimento do item seja realizado via apresentação online em até 03 dias úteis após a convocação.

06) Sobre o item 18.1, **apresentação da Nota Fiscal e emissão automática**, informamos que somos obrigados pela Lei Brasileira a trabalharmos somente com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Assim, buscando maior agilidade e facilidade na entrega de nossos documentos fiscais aos nossos clientes, ao final de cada faturamento, disponibilizamos a NF-e através de link de acesso dentro da ferramenta de gerenciamento, inclusive com envio de e-mail automático comunicando a liberação do arquivo. Assim, basta o Gestor da Frota e/ou Funcionário Responsável pelo pagamento acessar a Nota Fiscal Eletrônica. Desta forma, entendemos que atenderemos às necessidades do edital e do órgão. **Estamos corretos?**

Ainda, informamos que o sistema de gerenciamento é atualizado REAL TIME, gerando relatórios full time para o Gestor da Frota. Assim, o Gestor poderá acompanhar diariamente o que será faturado, com a emissão da nota fiscal eletrônica sempre automática, sendo que, em caso de discordância, poderá o Cliente devolver a NF-e, ficando a critério da Contratada o ônus pela demora no pagamento até reajuste da Nota Fiscal contestada.

07) Sobre o item 18.1, **prazo de atesto**, qual o prazo?

08) Sobre o **prazo de implantação** encontramos no edital tanto a menção de 15 dias como de 30 dias (exemplo item 21.1.31.8). Assim, qual o prazo correto?

09) Sobre o Anexo II, **estacionamento**, o objeto do edital abrange somente ABASTECIMENTO, LAVAGENS E SERVIÇOS REALIZADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. Assim, por que estacionamento? Esse serviço não é pago com o cartão de gerenciamento de abastecimento.

Atenciosamente,



CLARA GABRIELA ALBINO SOARES

Mercado Público - Licitações

Tel. +55 51 3920-2200 Ramal 1063

WhatsApp. +55 51 3585-3837 Opção 5 Ramal 1063

ticketlog.com.br





Esta mensagem pode conter informações confidenciais e ser usada somente pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. É vedado a qualquer pessoa que não seja o destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar qualquer parte desta mensagem. Ambiente de comunicação sujeito a monitoramento.

Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>
Para: SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>
Cc: ERBR - TLOG - Licitações TicketLog <licitacoes@edenred.com>

9 de fevereiro de 2023 às 11:07

Prezados,

Em atenção ao e-mail recebido, encaminho anexo publicação da Suspensão do PE 019-2022 do Coren-BA, em virtude de nova análise ao Termo de Referência do mencionado Edital.

Saliento ainda informar, que devido a decisão e envio da publicação do ato em comento, ter ocorrido na data de 08/02/2023, em horário de expediente desta Autarquia, antes do recebimento dos e-mail's da empresa TICKET, informamos que tanto o e-mail com questionamentos e impugnação já estão de posse do Setor Responsável pela contratação para ciência e análise, visto que o Termo de Referência desta contratação encontra-se em atualização pelo referido Setor.

Segue anexo a publicação no DOU, impressa na data de hoje, 09/02/2023.

Atenciosamente,

Elisangela Santana
PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
corenbahia @coren.bahia



[Texto das mensagens anteriores oculto]



Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>

COREN/BA - PE 1/2023 - 27/02/2023 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2 mensagens

SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>

8 de fevereiro de 2023 às 17:51

Para: "elisangela.santana@coren-ba.gov.br" <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>, ERBR - TLOG - Licitações
TicketLog <licitacoes@edenred.com>

Prezados, boa tarde!

Segue impugnação ao edital supramencionado.

Atenciosamente,



Ticket Log
uma marca Edenred

CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
Mercado Público - Licitações
Tel. +55 51 3920-2200 Ramal 1063
WhatsApp. +55 51 3585-3837 Opção 5 Ramal 1063
ticketlog.com.br

**Fruta e Soluções
de Mobilidade**
Mercado Urbano

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e ser usada somente pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. É vedado a qualquer pessoa que não seja o destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar qualquer parte desta mensagem. Ambiente de comunicação sujeito a monitoramento.

14 anexos

-  **02 - Procuração Licitações 2022 - 2023 (Ticket Log) 12.05.2023 - Certificado Digital.pdf**
117K
-  **Documento - Clara Soares - Validade 15.12.2032.pdf**
284K

-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (Defensoria Publica MT).pdf**
407K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (EMATER-DF).pdf**
108K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (Pref Recife).pdf**
439K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (PREF. DE SÃO SIMÃO.GO).pdf**
67K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (PREF. DE VITORIA DA CONQUISTA.BA).pdf**
216K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (PREF. ITAPEVI.SP).pdf**
366K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (PREFAPUCARANA).pdf**
1829K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (SAAE DE BARRA MANSA.RJ).pdf**
30K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (STM.DF).pdf**
214K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP e ÍNDICES (PREF. DE ALVORADA.RS).pdf**
11985K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO PARCIAL ANP (PREFEITURA MARECHAL CÂNDIDO RONDON.PR).pdf**
422K
-  **COREN.BA - ABASTECIMENTO - MÉDIA ANP.pdf**
214K

Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>
Para: SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>
Cc: ERBR - TLOG - Licitações TicketLog <licitacoes@edenred.com>

9 de fevereiro de 2023 às 11:07

Prezados,

Em atenção ao e-mail recebido, encaminho anexo publicação da Suspensão do PE 019-2022 do Coren-BA, em virtude de nova análise ao Termo de Referência do mencionado Edital.

Saliento ainda informar, que devido a decisão e envio da publicação do ato em comento, ter ocorrido na data de 08/02/2023, em horário de expediente desta Autarquia, antes do recebimento dos e-mail's da empresa TICKET, informamos que tanto o e-mail com questionamentos e impugnação já estão de posse do Setor Responsável pela contratação para ciência e análise, visto que o Termo de Referência desta contratação encontra-se em atualização pelo referido Setor.

Segue anexo a publicação no DOU, impressa na data de hoje, 09/02/2023.

Atenciosamente,

Elisângela Santana

PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

 corenbahia @coren.bahia



[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  **PUB DOU SUSPENSAO PE 019-2022.pdf**
686K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA ELISANGELA SANTANA DO
COREN/BA**

REF.: PREGÃO N.º 1/2023

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 27 de fevereiro de 2023, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para **“Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço informatizado de gerenciamento de frota de gestão de pagamentos por meio de cartão magnético com chip nas redes de estabelecimentos credenciados de combustível (gasolina comum e aditivada; diesel comum, aditivado \$500, \$10, biodiesel, etanol comum e aditivado), de óleos lubrificantes, elementos filtrantes para motores gasolina, a álcool e diesel para atender a demanda dos veículos da frota oficial do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui exigências técnicas impraticáveis no mercado de gerenciamento de abastecimento. Assim, requeremos a alteração dos parâmetros que serão levantados abaixo para que possa possibilitar às empresas gerenciadoras a execução do contrato em parâmetros factíveis do mercado nacional.

1. DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

3.6. Os preços dos combustíveis praticados pelos postos credenciados que forem incompatíveis com os preços médios medidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, nos municípios de abrangência das pesquisas, não serão admitidos;

3.7. A CONTRATADA deverá ressarcir toda a diferença para a Coren-BA, sempre que forem identificados valores superiores aos praticados pelos postos credenciados, em comparação com os preços médios medidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, nos municípios de abrangência das pesquisas, durante a execução do contrato.

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do

sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no **Estado da Bahia** com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	DIESEL S10	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	ETANOL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	GASOLINA	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP
7,23	6,26	6,83	7,41	6,32	7,33	4,15	4,01	4,51	5,80	5,15	5,69

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço **médio** mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço **médio** cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros.** Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: "Em

procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com **“obrigação de fazer impossível”**, ao arripio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a

decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.
[...]

*Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, **a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.***

Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível **(aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital)** prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

*[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de **uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a***

organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Department for Environment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal*. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).¹

¹ STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015

D'outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantagem, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, **obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.**

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma "média das médias", ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

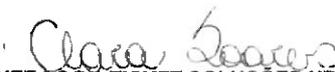
Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantagem.**

A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão na questão pontuada acima.

Termos em que pede e, espera deferimento.
Campo Bom - RS, 8 de fevereiro de 2023.


TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 - RAMAL: 8273

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.
(PODERES: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITAÇÕES)

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, com sede na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 02, Santa Lucia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.506.307/0001-57, neste ato representada pelo Diretor Presidente Sr. DOUGLAS ALMEIDA PINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº M3.981.272 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob nº 582.074.816-68 e pelo Diretor Sr. MATHIEU DEHAINE, francês, casado, portador da cédula de identidade RNM nº F131197-R, inscrito no CPF/MF sob nº 242.588.878-03, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, 6º andar, bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores: **ALEX GAMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, analista de licitações pleno, portador da cédula de identidade RG nº 1086227046, inscrita no CPF/ME sob o nº 833.059.040-20; **ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER**, brasileiro, solteiro em união estável, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 4254821, SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.416.111-50; **CLARA GABRIELA ALBINO SOARES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 521624, SSP/RO, inscrita no CPF/ME sob o nº 926.239.802-68; **CLOVIS BECKER**, brasileiro, casado, executivo de vendas remota, portador da cédula de identidade RG 707140754 – SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 824.295.530-15, residente e domiciliado na Rua São Leopoldo, 450, Brasília, Ivoti/RS, CEP: 93900-000; **DANIELE PEIXOTO FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 5067454834, inscrita no CPF/ME sob o nº 892.099.070-00; **DRIELLI DUARTE DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de políticas públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 1093596871, inscrita no CPF/ME sob o nº 022.034.580-54; **ÉLLEN DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 1093012878 SJS II-RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.496.230-74; **FRANCISCO RONALDO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 111810786, SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob nº 409.079.882-53; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, gerente de vendas presencial de mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 7071001346, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 968.612.400-44; **GUILHERME ZIMMERMANN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 7081771921, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 011.017.270-12; **IGOR DE MOURA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 6564768 SDS/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 082.001.364-18; **IVANIA FONSECA HEBERLE**, brasileira, solteira, gerente de relacionamento mercado público, portadora da cédula de identidade RG nº 4063062915, inscrita no CPF/ME sob o nº 983.656.140-49, residente e domiciliada na Avenida Inconfidência, nº 1357, bloco 7, apto 404, bairro Marechal Rondo, Canoas/RS, CEP: 92020-303; **LEONARDO NUNES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 507.453.942-9 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.143.540-64; **LUANA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, gerente de relacionamento mercado público, portadora da cédula de identidade RG nº 2001002058552, inscrita no CPF/ME sob o nº 922.166.173-34; **MATHEUS SOARES MAYER**,



brasileiro, convivente em união estável, executivo de vendas remota, portador da cédula de identidade RG nº 109662114 - SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 030.342.800-76, residente e domiciliado na Avenida Rodrigues da Fonseca, 1695, apto 802, Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP: 91740-800; e **RENATA DA CRUZ PIUCO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 8092914715, SJS/RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 014326780-94, todos com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, **individualmente**, possam representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, e, **INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE** assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS MESMOS TERMOS, ANTERIORMENTE OUTORGADA. OBSERVANDO SEMPRE AS RESTRIÇÕES E LIMITES FIXADOS PELO ESTATUTO SOCIAL. FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES. **OS PODERES ORA OUTORGADOS DEIXAM DE GERAR EFEITOS, AUTOMATICAMENTE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE, NOS TERMOS DO ART. 682, III, DO CÓDIGO CIVIL. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 05/01/2023 ATÉ 12/05/2023.**

Campo Bom, RS, 05 de janeiro de 2023.

Douglas Almeida Pina
Diretor Presidente

Mathieu Dehaine
Diretor





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/9F63-AA10-C09D-9B83> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9F63-AA10-C09D-9B83



Hash do Documento

85CC9BDF7F4728A7FE9611A06A6F6CC2394A4242D8AA8CD55360939B388A915B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/01/2023 é(são) :

- Mathieu Dehaine (Signatário) - 242.588.878-03 em 09/01/2023
15:35 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Douglas Almeida Pina (Signatário) - 582.074.816-68 em
09/01/2023 14:57 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Procedimento nº 1663/2020

Interessado: GERÊNCIA TRANSPORTES

Assunto: LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Despacho:

Respostas às impugnações

- **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira e a média da ANP, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

A empresa Ticket assevera que a utilização da Tabela de preços de combustíveis da ANP traz onerosidade excessiva a contratante de algo que está fora de seu controle.

Resposta: Em análise ao pleito da empresa Ticket, entendo que é necessário alterar a forma de faturamento, retirando a expressão “OU” do trecho *“valor praticado na bomba (valor de varejo) no momento do abastecimento OU preços médios dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP...”*

Tal alteração far-se-á necessária, em virtude de manter o contrato devidamente equilibrado. Cabe ao contratante o papel de monitoramento dos preços públicos e conferi-los se não há discrepância com aqueles apurados pela ANP e informar aos condutores quais postos apresentam o menor preço naquela data, sempre levando em conta a distância a ser percorrida para tal abastecimento apresenta a vantajosidade.

É válido ressaltar que neste momento de crise de saúde e econômica, os preços dos combustíveis apresentam grande volatilidade, seja para mais, como também para menos.



Defensoria Pública
Transportes

Fis. __

Rub. __

**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Atenciosamente

Cuiabá/MT, 29 de abril julho de 2021

PAULO HENRIQUE
MARTINS RODRIGUES
DE SOUZA:04441619103

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE MARTINS
RODRIGUES DE
SOUZA:04441619103
Dados: 2021.04.29 18:23:18 -04'00'

Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza
Gerente de Transportes e Apoio Logístico
Matrícula 100917



I - DOS FATOS Está marcado para o dia 09 de junho de 2022 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação de empresa para prestação de serviço de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas de abastecimentos de combustível (Gasolina Comum, Álcool, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S-10 e Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo - ARLA), por intermédio de rede credenciada, para atender as unidades que dão suporte às atividades administrativas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, conforme a quantidade e especificação estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir. Da ANP Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado. O Edital traz as seguintes exigências: 3.1.1. Sistema tecnológico integrado que viabilizará o controle, gerado por meio eletrônico, dos insumos consumidos pelas unidades que compõem a frota da EMATER-DF, por meio da rede de postos credenciados. Ressalte-se que não existirá relação comercial, de qualquer espécie, entre qualquer integrante da rede credenciada (postos de abastecimento) e a contratante. Caberá a contratada (intermediadora) o acerto financeiro com os integrantes da rede credenciada do que for consumido por meio das transações eletrônicas e emissão das notas fiscais. Os valores transacionados através dos cartões terá como limite o menor preço praticado entre o valor de bomba à vista e preço médio publicado pela ANP para os combustíveis no Distrito Federal; Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir. Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP. Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível. É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto

de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais. Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no Distrito Federal com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível: DIESEL MÉDIA ANP MÁXIMA ANP DIESEL S10 MÉDIA ANP MÁXIMA ANP ETANOL MÉDIA ANP MÁXIMA ANP GASOLINA MÉDIA ANP MÁXIMA ANP 6,870 6,866 7,979 6,932 6,904 7,859 6,248 6,092 7,040 7,759 7,575 8,099 No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP. Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP. Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa". Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato. Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade! Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência. Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada. Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou "travar" consumos que superem o valor da tabela referencial

ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil. Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido: A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir. [...] Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento. Processo: Rcl 6587 A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro da contratação. Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada. Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior. Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer. Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade: [...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10) Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes. Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do

meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.). Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas. Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidímo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei. Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba). Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista. Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias. Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final. No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada. Prejuízo esse que ela não deu causa! Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico- financeira do contrato. É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).¹ D’outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao

qual a Gerenciadora não deu causa. Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço. Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer. Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade. A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento. III - DO PEDIDO Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital no item mencionado. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

Resposta 26/05/2022 15:58:42

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Trata de impugnação apresentada, tempestivamente, ao termos do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 - EMATER-DF, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviço de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas de abastecimentos de combustível (Gasolina Comum, Álcool, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S-10 e Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo - ARLA), por intermédio de rede credenciada, para atender as unidades que dão suporte às atividades administrativas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, conforme a quantidade e especificação estabelecidas neste Edital e seus anexos. Preliminarmente cabe informar que a modalidade Pregão foi instituída no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela Lei nº 10.520/2002 de 17/07/2002, regulamentada pelo Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 23.420/2002. Tendo por base a referida Lei, temos que a impugnação ao edital licitatório não comporta o efeito suspensivo, uma vez que não paralisa o procedimento. Desta forma, a presente impugnação, apresentada via e-mail, atendeu o estabelecido no item 2.2 do Instrumento Convocatório: “Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço eletrônico licitacoes@emater.df.gov.br.”

Recebida a impugnação, e conforme previsão contida no item 2.3 do edital, os questionamentos foram enviados ao setor demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, e depois de analisar as alegações apresentadas pela Impugnante, foi apresentada as seguintes considerações: "A ANP disponibiliza os preços médios de combustíveis da semana anterior, na semana subsequente, por esse motivo, a possibilidade de defasagem entre preço de bomba e o preço médio da ANP deve ser desconsiderada, dada a sua insignificância estatística, conforme intervalo inter-temporal entre os dois períodos. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se dará pelos meios legais ao alcance do setor público e é fato posterior a contratação, já a busca pela proposta mais vantajosa para a contratante é a condição indispensável para que um ajuste seja firmado, após o certame. No que tange ao prazo de pagamento, não foram extrapolados os prazos que a administração pública exerce nas contratações similares, portanto, todos os participantes, necessariamente, serão submetidos em caso de se sagrarem vencedores do Pregão. Diante do exposto, não deve essa EMATER/DF dar provimento ao pleito e sim, tramitar nos moldes originais." Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao Instrumento Convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes elaborarem suas propostas de preços, que atenda ao interesse da EMATER-DF, permanecendo inalterada as condições editalícias. Ressalta-se que o edital visou assegurar oportunidades iguais a todos os interessados, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração do contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no Art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2006, sendo que o princípio da igualdade é avaliado e aplicado a luz das situações concretas e das necessidades da empresa pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
12/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056738-8
MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE
INTERESSADO: MARCONE MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de análise da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2020 (Doc. 10), Processo Licitatório Nº 005/2020 da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços contínuos de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via Internet, através da tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tecnologia de identificação por rádio frequência RFID (Radio Frequency Identification), no valor estimado de R\$ 11.939.100,67.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2020 foi o objeto de análise do Relatório Preliminar da Auditoria Nº 12360 de 16 de setembro de 2020, Procedimento Interno nº PI 2000586. Na ocasião foram evidenciadas as falhas identificadas no citado Relatório para ajustes no edital analisado. A sessão de abertura do certame foi marcada para o dia 14 de outubro de 2020, no entanto, a interessada Ticket Log que havia encaminhado impugnação ao Edital desde 19 de agosto de 2020, não havia recebido resposta da Comissão de Licitação da Prefeitura da Cidade do Recife até a data anterior à sessão de abertura.

No dia 13 de outubro, a Ticket Log encaminhou e-mail à Comissão de Licitação, requerendo a citada resposta e encaminhou denúncia com pedido de medida cautelar a esta Casa com o fito de interromper o procedimento licitatório que estava em curso, suscitando irregularidades do edital e dos procedimentos resultantes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ato contínuo, a Comissão de Licitação suspendeu a abertura do certame, adiando o procedimento *sine die*.

Solicitei análise do pedido de medida cautelar à área técnica deste Tribunal (GLIC), tendo sido emitido o Relatório Técnico (doc. 10), cuja conclusão e opinativo transcrevo a seguir.

“Considerando que o controle dos preços dos combustíveis deverá ser realizado pela Administração Pública e não pela gerenciadora contratada;

Considerando que a cobrança da diferença dos valores entre os abastecimentos mais onerosos e o preço médio de mercado pesquisado pela ANP pode constituir elevado ônus ao contratado, desequilibrando o contrato financeiramente;

Considerando que a exigência de emissão das notas fiscais eletrônicas a cada abastecimento poderá prejudicar a operacionalidade do contrato, tornando-a também mais onerosa aos postos de combustíveis e à Prefeitura da Cidade do Recife;

Considerando que as notas fiscais eletrônicas poderão ser fornecidas juntamente aos documentos de cobrança dos valores mensalmente, sem prejuízo aos controles do contrato;

Conclui-se pela procedência parcial da Representação proposta pela empresa Ticket Log.

Contudo, o pedido para suspender o processo licitatório não merece acolhimento, vez que a sessão inicial do certame foi adiada em caráter *sine die* para análise da impugnação e denúncia encaminhada pela empresa Ticket Log ao TCE/PE.

Sugere-se que, no julgamento do presente Processo de Medida Cautelar seja determinado à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê continuidade ao Pregão Eletrônico 05/2020, Processo Licitatório 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*

3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*

4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*

5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada."*

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho a análise e conclusão apresentada no Relatório Técnico da GLIC (Doc. 10), de forma que decido no sentido de NÃO atender ao pedido de Medida Cautelar demandado pela empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2020 (Doc. 01), haja vista que a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife suspendeu a abertura do certame licitatório n° 005/2020, adiando o procedimento *sine die*.

Outrossim, **determino** à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

continuidade ao Pregão Eletrônico nº 05/2020, Processo Licitatório nº 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*
2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*
3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*
4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*
5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada.*

É a Decisão. **Submeto** à 2ª Câmara para **homologação** do **arquivamento do processo** com determinações.

É o voto.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.
AC/acp



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8704/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

OBJETO: Eventual, futura e parcelada de serviços de Gestão de Frota via Cartão Magnético, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de São Simão – GO, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante inicialmente coloca que o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades ao que se referem a média da ANP, além de onerar de forma desproporcional, limitam a participação de um maior número de empresas.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A peça se encerra pedindo que seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, seja alterado o edital deste pregão com relação ao preço parâmetro do combustível para fins de pagamento da operadora.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentado, analisando o edital e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo Licitatório a impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Alega que, a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira. Sendo que, a melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração do edital do presente Pregão para que o limitador



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

de preços seja definido pelo gestor do contrato, ou que o limitador de preços seja com base no preço máximo da ANP.

Por fim, alega ainda que, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga menor, mas quando superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço. Sendo assim, alegou que o uso da referida tabela é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que irá impor desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, devendo ainda, **ser alterado o edital de licitação atacado nos termos expostos acima, para adoção, como preço de referência, o valor praticado na bomba (valor de varejo) no momento do abastecimento, providenciando-se a republicação do mesmo, com nova data para a realização do certame.**

São Simão/GO, 18 de maio de 2022

GRACIELLE SOUZA PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Municipal de Gestão e Inovação
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.146/2022

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 21.742/2022, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022**, cujo objeto é a contratação futura de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado da Bahia, de forma a garantir a operacionalização da frota veicular (própria e alugada) da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, proposto pela pessoa jurídica **Ticket Soluções HDFGT S/A**, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A Impugnante apresentou seu pedido tempestivamente, cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

O impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2022 alegando, em síntese, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1. O uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final;
2. É nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo.

DAS RESPOSTAS ÀS ELEGAÇÕES

A Unidade Requisitante, por meio da Coordenação da Central de Equipamentos, respondeu na forma da CI. N° 233/2022-SEINFRA, com relatório assinado pelo responsável técnico, a Sr. Josué Azevedo Leite, matrícula 13154-2, conforme segue no link abaixo:

<https://1drv.ms/u/s!Ao2XpeUWmv-GzFNSSLjK4JJBh59s?e=0nfSuD>

CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que as razões de impugnação apresentadas se mostram suficientes para conduzir reparação do edital, sendo assim, julgo **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela pessoa jurídica Ticket Soluções HDFGT S/A, inscrita no CNPJ n° 03.506.307/0001-57, devendo ser retificado o Edital impugnado, cuja retificação será publicada conforme a legislação vigente, com a manutenção dos prazos legais, pois não houve alteração nas condições estipuladas para elaboração da proposta, dando-se prosseguimento ao rito processual.

Vitória da Conquista – Ba, 26 de maio de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Meg de Sousa Marques
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Parecer

Da: Secretaria de Justiça

Para: Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Ref: Impugnação.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 134/2022.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de vale combustível e outros serviços.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 134/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE COMBUSTÍVEL E OUTROS SERVIÇOS**.

Inicialmente, alega a impugnante sobre a impossibilidade de se praticar como limitador de preço máximo para o abastecimento o valor médio de mercado apurado no período pela ANP – Agência Nacional de Petróleo. Neste sentido afirma que tal exigência seria capaz de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante e prejudicar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Aduz que a pesquisa de mercado¹, quando comparada a pesquisa da ANP apresenta uma discrepância entre esta última, e os preços efetivamente praticados.

Afirma que a ANP não pode ser utilizada para balizar os preços praticados pelas credenciadas, pois tal ato poderia ser configurado como compromisso de terceiro alheio a disputa, o que é vedado pela Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informando ainda, que os postos credenciados, normalmente se

¹ Fonte não apresentada pela impugnante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

recusam a vender pelos preços estabelecidos pela ANP, recaindo sobre a gerenciadora do cartão custo imprevisto ao qual não deu causa.

É a síntese do necessário.

Inicialmente observamos que o Município de Itapevi adotou como modelo para licitação do cartão combustível o Memorial Descritivo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inicialmente trazia a previsão ora combatida pelo impugnante.

Ocorre que, verificando a última versão publicada, verificamos que o próprio Tribunal de Contas, já promoveu alteração neste sentido, para estabelecer que o software possua restrição de abastecimento, em valor que deverá ser informado pelo Gestor do Contrato/Responsável pelo Departamento Municipal de Transporte, de modo que a empresa contratada não esteja sujeita a arcar com a diferença de valor entre a bomba e a média estabelecida pela ANP.

Isto posto, entendemos que a solicitação merece deferimento, para que o edital seja corrigido neste ponto, além disso, deverá ser observado, somente para fins de orçamento os valores da Agência Nacional de Petróleo.

Após as correções, republique-se devolvendo o prazo.

É o Parecer.

Itapevi, 11 de janeiro de 2023.


LÍVIA CAROLINA F. RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 278.571



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Parecer

Da: Secretaria de Justiça

Para: Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Ref.: Impugnação.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 134/2022.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de vale combustível e outros serviços.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 134/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE COMBUSTÍVEL E OUTROS SERVIÇOS**.

Inicialmente, alega a impugnante sobre a impossibilidade de se praticar como limitador de preço máximo para o abastecimento o valor médio de mercado apurado no período pela ANP – Agência Nacional de Petróleo. Neste sentido afirma que tal exigência seria capaz de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante e prejudicar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Aduz que a pesquisa de mercado¹, quando comparada a pesquisa da ANP apresenta uma discrepância entre esta última, e os preços efetivamente praticados.

Afirma que a ANP não pode ser utilizada para balizar os preços praticados pelas credenciadas, pois tal ato poderia ser configurado como compromisso de terceiro alheio a disputa, o que é vedado pela Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informando ainda, que os postos credenciados, normalmente se

¹ Fonte não apresentada pela impugnante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

recusam a vender pelos preços estabelecidos pela ANP, recaindo sobre a gerenciadora do cartão custo imprevisto ao qual não deu causa.

É a síntese do necessário.

Inicialmente observamos que o Município de Itapevi adotou como modelo para licitação do cartão combustível o Memorial Descritivo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inicialmente trazia a previsão ora combatida pelo impugnante.

Ocorre que, verificando a última versão publicada, verificamos que o próprio Tribunal de Contas, já promoveu alteração neste sentido, para estabelecer que o software possua restrição de abastecimento, em valor que deverá ser informado pelo Gestor do Contrato/Responsável pelo Departamento Municipal de Transporte, de modo que a empresa contratada não esteja sujeita a arcar com a diferença de valor entre a bomba e a média estabelecida pela ANP.

Isto posto, entendemos que a solicitação merece deferimento, para que o edital seja corrigido neste ponto, além disso, deverá ser observado, somente para fins de orçamento os valores da Agência Nacional de Petróleo.

Após as correções, republique-se devolvendo o prazo.

É o Parecer.

Itapevi, 11 de janeiro de 2023.


LÍVIA CAROLINA F. RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 278.571



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 560/2021	
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	24300/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	88/2021
ORGÃO REQUISITANTE	GESTÃO PÚBLICA
IMPUGNANTE	TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

1. QUESTÃO POSTA:

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** insurgiu-se contra o instrumento convocatório em referência, alegando em suma que o Edital desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto licitado, considerando suas peculiaridades, cuja exigência e manutenção não se encontram de acordo com a realidade.

Ressalta inicialmente que o serviço pretendido, qual seja, gestão da frota municipal, constitui-se em um sistema tecnológico integrado que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle de gestão e meio de pagamento do consumo, dispensando o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível, bem como outras burocracias, para pedir o reembolso.

Indica algumas exigências do edital, e posteriormente assevera que tais exigências oneram de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, bem como a formulação e apresentação da proposta de licitação, por serem inaplicáveis atualmente.

Asseverou a impugnante que considerando os itens impugnados, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Esclarece que os valores informados pela ANP são informativos, através de um levantamento de preços, cujos valores não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos ou mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para os reajustes dos preços de combustíveis em qualquer etapa da comercialização, visando apenas analisar indícios de práticas anticoncorrenciais.

Aponta que alguns Órgãos tem se apropriado incorretamente da constatação da ANP e utilizados os resultados informativos para realizar uma espécie de tabelamento, no qual a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP, ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido no máximo ao mesmo patamar que do preço médio cotado pela ANP, afirmando a impugnante que em ambos os casos, fica impossível cumprir com o contrato.



Aduz que as disposições sobre a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontram sérias restrições legais, eis que no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na doutrina especializada, não existe a previsão para que a tabela de referência de preços divulgadas pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos, ao contrário, os princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Relata que a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no País.

Expõe que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Busca a impugnante que sejam estabelecidos critérios mais claros visando a eficiência e a ampla competitividade deste certame, pois, a manutenção da tabela ANP não é o instrumento mais lícito para alcançar todos os parâmetros contidos na Lei, sendo que, sendo mantida, causará danos financeiros e desequilíbrio do contrato administrativo.

Assegura a impugnante que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do contrato, que além de conferir objetividade ao julgamento das propostas, os licitantes não estarão sujeitos a surpresas na vigência do contrato, mantendo-se incólume a boa-fé da relação, dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.

Colacionou legislação pertinente, jurisprudências, e ao final requereu a reformulação do Edital como as alterações acima mencionadas.

Este é o breve relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, é importante destacar o que estabelece o Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica. O artigo 24 deste Decreto prescreve o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Em obediência a legislação pertinente, o Edital do Pregão Eletrônico 88/2021 dispõe em seu Item 14.1 e seguintes as regras relativas à apresentação de Impugnação ao Edital.



No caso em apreço, a realização do presente Pregão Eletrônico acontecerá na data de **02/07/2021** (sexta-feira), no horário das 14:00 horas, por meio da Plataforma Online BLL.

Assim, o primeiro dia da contagem regressiva para a apresentação da Impugnação seria o dia 01/07/2021 (quinta-feira), posto que não se computa o dia da abertura do certame; o segundo dia da contagem regressiva seria o dia 30/06/2021 (quarta-feira) e o terceiro dia da contagem regressiva seria o dia 29/06/2021 (terça-feira), visto que a contagem se dá pelos dias úteis.

Portanto, o prazo final para os que os interessados impugnassem o Edital seria a data de **28/06/2021** (segunda-feira), até o último minuto do encerramento do expediente deste Órgão.

Deste modo, considerando que a Impugnação apresentada pela empresa foi protocolada dentro do prazo legal, a Impugnação é tempestiva e merece ser recebida e analisada.

Considerando a alegação exposta na Impugnação, bem como as justificativas apresentada pela solicitante, esta Procuradoria entende que o feito merece as seguintes considerações.

3. CONSIDERAÇÕES:

Anterior a análise desta impugnação, cumpre-nos registrar que o Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, garantindo a economia e a eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Após, a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mais uma modalidade licitatória (Pregão), ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei de Licitações.

Posteriormente, foi editado o Decreto Federal Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.



Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, referente a parametrização dos preços dos combustíveis, cabe salientar ao Administrador que, para a escolha do critério de julgamento (menor taxa de administração ou maior percentual de descontos) deve ser conhecido o perfil do consumo de combustíveis nos exercícios anteriores, assim como a forma como operam as empresas gerenciadoras, dentre outros dados peculiares, atentando-se para que o critério tido como mais vantajoso não restrinja a competitividade do certame.

A ausência de parametrização de preço na contratação deste tipo de serviço é irregular, ainda que a contratação seja realizada com uma empresa de gestão, que não fornece combustível.

Este modelo pressupõe que a proposta da licitante seja parametrizada com base no preço desse produto, tanto para efeito de julgamento e escolha daquela que se apresentar mais vantajosa, quanto para precificar a execução do contrato.

Feita a opção sobre a forma de contratação de fornecimento de combustíveis, compete ao Gestor motivar a sua escolha, nos autos do processo administrativo, demonstrando através de estudos técnicos e econômicos a viabilidade da medida.

Dito isto, passamos a análise dos fatos:

Considerando todos os argumentos expostos pela impugnante, entendemos que a razão lhe assiste.

No presente caso, o instrumento convocatório prevê como critério de julgamento do preço de combustível tanto a tabela de preços da ANP como o maior desconto no preço da bomba, o que é vedado pela legislação neste tipo de aquisição.

Quanto à limitação do preço de bomba à média da tabela de referência da Agência Nacional de Petróleo, constata-se que o edital exige que os valores dos combustíveis tenham como limitador o valor médio de acordo com a pesquisa elaborada pela ANP, de modo que, se houver posto de combustível com preço acima, deverá haver o credenciamento de novos postos, de forma a reduzir o valor ao preço médio da ANP.

Ao pré-estipular o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, a Administração Pública está impondo uma condição comercial que não condiz com o mercado, com a natureza do contrato e com sua competência constitucional e legal.

Cumprido destacar que a relação criada pelo contrato não é uma terceirização de serviço, na qual o prestador teria controle sobre o valor ofertado ao tomador.



Dado este fato, os preços de bomba efetivamente cobrados da Administração Pública não necessariamente serão condizentes com a tabela ANP, pois a tabela é um instrumento apenas a título informativo, não vinculando os estabelecimentos. Assim, os preços estão sujeitos ao valor praticado no mercado, e a Gerenciadora não possui qualquer ingerência sobre eles.

Ao se restringir o preço que pretende pagar pelo combustível a média da tabela da ANP, o Órgão licitante insere em seu contrato um item que fatidicamente poderá causar desequilíbrio na relação contratual, pois toda diferença entre os valores de bomba e a média da tabela ANP será arcada pela empresa contratada.

Neste modelo de contratação, no qual o Ente Público contrata uma empresa que irá intermediar a aquisição de combustível entre o órgão e a rede credenciada, há a existência de dois vínculos jurídicos, um decorrente da licitação entre a Administração e a gerenciadora, e outro entre a gerenciadora e sua rede credenciada, deixando claro que não há qualquer relação entre Administração e os estabelecimentos credenciados.

Válido ressaltar que a Contratada não terá qualquer ingerência sobre o valor praticado pelos estabelecimentos, existindo assim independência entre o contrato administrativo decorrente do edital e os contratos firmados entre a licitante e sua rede credenciada.

Em que pese a Administração tenha, por prudência, estabelecido no edital um limite máximo de preço do combustível, baseado na apuração de um órgão oficial, a ANP, a média de preços da tabela de referência da Agência mencionada não pode servir como limite para a contratação de direito público, pois além limitar demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada da empresa contratada, fará com que a contratada amargue prejuízos em decorrência da constante mudança nos preços dos combustíveis.

Dessa forma, caso esta Administração tenha o interesse de predispor uma métrica balizadora oficial para o futuro contrato decorrente deste edital, mesmo que estipulada pela ANP, a maneira mais correta é aplicar como limite o valor do preço da bomba, e não o valor médio da tabela de referência da ANP, eis que, desta forma, se mantém o controle de sua contratação por meio de dado oficial e, ao mesmo tempo, não cria uma previsão editalícia e contratual que obriga a licitante contratada a arcar com a diferença entre o preço de bomba (sobre o qual a contratada não tem controle) e o preço da média da tabela ANP.

Inclusive, atentos para essa realidade, as Cortes de Contas já modificaram seus entendimentos jurisprudenciais, revendo a limitação de preço a ser pago pela Administração no valor de bomba, e não o valor médio da ANP, de forma a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro e o enriquecimento sem causa da Administração, pois a diferença entre o valor de mercado e o valor da ANP será suportada pela licitante contratada.



Insta salientar que tanto o desequilíbrio econômico-financeiro como o enriquecimento sem causa são rechaçados pela legislação pátria, não havendo Órgão de controle ou membro do Judiciário que permita a manutenção de contratos públicos eivados por esses vícios.

Em primeiro lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro e afastado das contratações públicas por determinação expressa em diversas normas atinentes ao tema, e, especialmente na Lei Federal nº 8.666/93, em seus Art. 57 §1º, 58, §2º, e Art. 65, I, "d" e §6º.

Em segundo lugar, o enriquecimento sem causa e um instituto barrado não só pela legislação relativa ao direito administrativo, mas por todo o sistema normativo brasileiro, ainda que tal enriquecimento seja proveniente de contrato que foi posteriormente considerado nulo, conforme se pode verificar no entendimento do STJ transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.

Ora, se o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa em contrato declarado nulo, o mesmo se aplica com ainda mais afinco aos Editais de Licitação que contenham disposições capazes de causar patente desequilíbrio para o particular e enriquecimento sem causa para a Administração Pública em contratos ainda por serem celebrados.

Assim, entendemos que o edital deve ser alterado, de modo que o limite a ser pago pela Administração Pública seja aquele praticado pelo mercado (preço de bomba efetivamente destinado a todo e qualquer consumidor), para que a Contratada não seja instada a arcar com a diferença entre o valor de bomba e a média estabelecida pela ANP.

Diante das razões relatadas acima, nosso Parecer é no sentido de que a Impugnação apresentada deve ser totalmente deferida, para que o instrumento convocatório estabeleça como critério para pagamento o preço de combustível no preço da bomba.

Ressaltamos que tal alteração não prejudica a participação de nenhuma empresa, pois se restringe apenas à parametrização do valor máximo a ser pago, excluindo a média da ANP, e mantendo o preço da bomba.



Por tal razão, é desnecessária a republicação do edital e a recontagem dos prazos, devendo se apenas notificar a impugnante, bem como todas as empresas interessadas, publicando-se a errata do edital, e incluindo cópia deste parecer e da decisão do Pregoeiro na Plataforma BLL, garantindo a ampla divulgação da mesma.

4. CONCLUSÃO:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Isto posto, o nosso parecer é no sentido de CONHECER a impugnação apresentada, posto que tempestiva, e no mérito, julgá-las **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo ser efetuada todas as correções necessárias, com a publicação de Errata do Edital, mantendo se os prazos legais, dando-se normal prosseguimento ao procedimento administrativo.

S.M.J, este é o Parecer.

Apucarana/PR, 29 de Junho de 2021.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br





Processo Administrativo nº 24300/2021 – Pregão Eletrônico nº 88/2021

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de Dois mil e vinte e um, reuniu-se o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apucarana, juntamente com sua equipe de apoio, e, após reexaminar o Edital em referência, com base no Parecer nº 560/2021 da Procuradoria Jurídica, decidiu o seguinte: Considerando que a Impugnação ao Edital apresentada foi protocolada dentro do prazo legal, este PREGOEIRO a recebe, e no mérito, DECIDE julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, adotando integralmente o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica como fundamento desta decisão, que passa a fazer parte da mesma, devendo ser retificado o Edital atacado, e após as devidas adequações, ser publicada a respectiva ERRATA, com a manutenção dos prazos legais, pois não houve alteração nas condições de participação, dando-se prosseguimento ao certame, por ser a melhor medida de direito.

Cientifique as partes interessadas, dando prosseguimento à licitação com a publicação desta decisão, e da Errata do Edital, mantendo-se os prazos já fixados.

Apucarana/PR, 29 de Junho de 2021.


PREGOEIRO

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO


Emerson Silva de Sousa
Assistente Administrativo
CPF: 092.991.249-73
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Rua Bernardino I. Silva, 37 – Centro – Barra Mansa/RJ CEP: 27345-150 – TEL.: (24) 3323-0198

FAX: (24) 3322-5934

E-mail: licitacao@saaebm.rj.gov.br - Site: www.saaebm.rj.gov.br

Em, 24 de março de 2022.

Ofício C.P.L. nº. 08/2022.

Prezado Senhor:

Informo que seu pedido de impugnação foi acatado pela Gerência de Manutenção Máquinas e Equipamentos, com relação as exigências contidas no subitem 6.5 do Termo de Referência.

Texto ANTIGO subitem 6.5 do Termo de Referência do edital 020:

6.5 – Garantir que o preço praticado pela sua rede credenciada para fornecimento de combustíveis seja equivalente, ao máximo, ao preço à vista praticado no momento da transação, conforme a tabela ANP para a Unidade Federativa e para o mês do abastecimento.

Texto ATUAL subitem 6.5 do Termo de Referência do edital 020 ALTERADO:

6.5. Disponibilizar sistema de gerenciamento integrado que ofereça relatórios gerenciais de controle das despesas, bem como quaisquer equipamentos periféricos que viabilizem o gerenciamento de informações da frota.

O edital ALTERADO encontra-se disponibilizado na plataforma BBMNET.

Certos do pronto atendimento, contamos com sua participação.

Atenciosamente.



Izabel Cristina Ferreira Bastos
Pregoeira / Presidente CPL

Ao Ilmo. Sr.
Representante Legal da Empresa Ticket Log
A/C: Clara Soares
clara.soares@edenred.com

SOARES Clara

De: STM/NÚCLEO DE PREGÕES <selic@stm.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 09:35
Para: SOARES Clara; ERBR - TLOG - Licitações TicketLog; selic@stm.jus.br
Assunto: Re: STM/DF - PE 26/2021 - 26/07/2021 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Anexos: Impugnacao_de_Edital_2261591_Zimbra.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Prezada Clara Gabriela Albino Soares,

Com fundamento na Informação SETRA 2262227, informo que a impugnação do edital relativo Pregão Eletrônico nº 26/2021 foi acolhida.
Registro, por oportuno, que o edital será alterado e republicado em data oportuna.

Atenciosamente,

Lucianne Rodrigues do Amaral
Pregoeira



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR LOTE, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS PARA OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA/RS, EM REDE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO DESTE EDITAL.

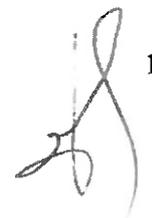
IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

1 PRELIMINARES

A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 03.506.307/0001-57 estabelecida a Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom –RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e- mail: licitacoes@edenred.com, com fundamento no dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 - Processo Administrativo nº 10396/2022, em seu Item 11 – Dos Esclarecimentos, Impugnações e Recursos e seus subitens, bem como, no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, impetrou

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001
Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br

 1

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



tempestivamente, impugnação ao Edital Licitatório, através de encaminhamento no Portal de Contas Públicas, na data de 01/6/2022 nos termos a seguir expostos.

2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE
ALVORADA**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10396/2022

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia TICKET LOG, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, IMPUGNAR o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS

Está marcada para o dia 08 de junho de 2022, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle, para aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros para os veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Alvorada/RS, em rede credenciada de estabelecimentos, com tecnologia de cartão eletrônico com chip, através de sistema informatizado via web”.

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001
Telefone (51) 3044-8563
CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br

2



proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II – DO FUNDAMENTO

DA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

5.5. A CONTRATADA deverá garantir que os preços dos combustíveis na Rede Credenciada, não poderão ultrapassar os valores à vista praticados pelo mercado, tendo como base os valores, por município, contidos no Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), disponível para consulta pelo endereço: <http://preco.anp.gov.br/>

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a

3

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio e/ou máximo publicado pela ANP.

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no Estado de Mato Grosso com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

IESEL	ÉDIA	M	ÁXIMA	M	IESEL	ÉDIA	ÁXIMA	TANOL	ÉDIA	ÁXIMA	M	ASOLINA	G	ÉDIA	ÁXIMA
			A								A				

4

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001
Telefone (51) 3044-8563
CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____

	NP	NP	10	NP	NP		NP	NP		NP	NP
,735	909	6,670	7,914	6,060	,990	6,636	,025	950	5,800	7,060	,920

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio e/ou máximo mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio e/ou máximo cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio e/ou máximo cotado pela ANP.

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil

5

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão

6

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir. [...]

Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento. Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio e/ou máximo cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.

8

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio e/ou máximo de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio e/ou máximo da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará o preço médio e/ou máximo da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02). – STJ 2ª Turma, REsp 1670514 Rel Ministro Herman Benjamin, julg. Em 09/06/2015

D'outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

10

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.

A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, mencionados no item 9.4.2.1 nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

9.4.2.1. Em conformidade com a Ordem de Serviço nº 002/2017, da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, Município de Alvorada-RS, publicada em 5 de janeiro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devem ser iguais ou maiores que 1. O índice de endividamento deve ser menor ou igual a 0,8. Tais índices são resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Como é de conhecimento geral, através de publicações liberadas há meses no mercado brasileiro no ramo de gerenciamento, as empresas popularmente conhecidas como Ticket e Ecofrotas – ambas de grande visibilidade nacional - uniram suas bases operacionais através da marca Ticket Log (<http://www.ticketlog.com.br/>).

Esta união, aprovada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no dia 24 de maio de 2016, deu origem a um importante player na área de gestão de despesas corporativas, criando a mais completa empresa nacional de gestão de abastecimento e manutenção, unificando as operações da Ticket Car, Repom, Ecofrotas e Expers.

Assim, a única empresa apta a participar de licitações cujo objeto é gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção preventiva e corretiva em nome do grupo Edenred é a Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A.

Desta forma, devido a união entre as bases empresariais e o compromisso da Diretoria da Ticket Log de ingressar em larga escala no negócio de cartão de crédito, e para tal, fez-se necessário sacrifício de resultados no curto prazo, baseados em um projeto que tem as seguintes premissas:

- Liderança de mercado no ramo de cartão convênio;

12

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



- Excelência em serviços;
- Vantagens tecnológicas diferenciadas da concorrência.

Atualmente oferecemos vasta rede credenciada no mercado, assim, sempre haverá um estabelecimento no caminho, garantindo a opção de escolher pelo local da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ticket Log trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente e otimizar as oportunidades de redução de custo. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes.

Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

14

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, “tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico- financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos

15

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por oportuno, informamos que atendemos a diversos órgãos da Administração Pública em todos os Estados da Federação para prestação dos serviços aqui em questão, os Governos de Estado do Ceará, Goiás, Rio Grande do Sul, Roraima, Espírito Santo, Pará, Mato Grosso, Rondônia, Amapá, Tocantins, Maranhão, Piauí, Polícia Federal de todos os estados do Brasil, Polícia Rodoviária Federal de todos os estados do Brasil, toda prefeitura do estado de São Paulo e outros órgãos públicos também são nossos clientes, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esse Órgão.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que alternativamente, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou garantia contratual.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades

16

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____

concretas de cada caso, bem como, “de que as empresas que não preenchem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

“Ementa – administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de segurança. Edital.

Ms n.5.606 – df – (98.0002224-4). Relator exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “ Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. ”

I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. ”

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

“1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.” (Grifo nosso)

Portanto, se este Órgão negar nossa impugnação e mantiver este edital inalterado, além de ferir o princípio da Legalidade, ira afrontar as decisões do TCU e o STJ.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico" (SUNDFELD, Carlos

17

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 05/95 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado.

Ainda, mesmo não estando sob o critério da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI N.º 3/2018, pode utilizar como parâmetro a determinação de que empresas que não apresentem o valor/percentual exigido deverão então usar de outros critérios como exigência para sua habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei n.º 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo,

Processo Nº _____
 FL Nº _____
 Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, pode inclusive frustrar o êxito no procedimento licitatório.

ATIVO	2021 R\$	PASSIVO	2021 R\$
ATIVO CIRCULANTE	1.521.485.844,47	PASSIVO CIRCULANTE	2.027.461.768,26
NÃO CIRCULANTE	1.097.897.689,45	NÃO CIRCULANTE/EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	284.635.970,86
ESTOQUES	-	FORNECEDORES	8.444.747,92
CLIENTES	1.393.405.954,00	TICKETS EM CIRCULAÇÃO	1.227.696.503,91
INVESTIMENTOS	91.836.274,42	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	787.195.187,89
IMOBILIZADO	14.195.746,84	CAPITAL SOCIAL	147.313.565,05
INTANGÍVEL	841.773.751,54	PASSIVO TOTAL	3.019.292.924,92
ATIVO TOTAL	3.819.282.924,32	LUCRO LÍQUIDO* DESP - REC *	262.423.076,65
ATIVO PERMANENTE	353.469.795,42	LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	272.059.137,79
DISPONIBILIDADES	321.734.285,31	RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	525.510.959,37
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	144.387.285,03	PASSIVO REAL * PT MENOS PL *	2.232.697.737,12
		RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	272.059.137,79

2021			2021		
LIQUIDEZ CORRENTE	AC PC	0,95	LIQUIDEZ REC. PRÓPRIOS	AC-PC PL	-0,13
LIQUIDEZ GERAL	AC+RLP PC+ELP	0,90	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	PL PC+ELP	0,35
LIQUIDEZ SECA	AC-EST PC	0,95	QUOC.PATR.LÍQ. E CAP.JNT.	PL CP	3,34
SOLVÊNCIA GERAL	AT PC+ELP	1,35	RENTABILIDADE DO CAPITAL	LI PL	0,33
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC+ELP PL	2,84	PRODUTIVIDADE	ROL AT+INV	0,09
PART.CAPITAIS DE TERCEIROS	ET ET+PL	0,74	PART.DÍVIDAS CURTO PRAZO	PC ET	0,91
CAP.TERC./CAP. PRÓPRIOS	ET PL	2,84	MARGEM LUCRO OPERACIONAL	LO RLO	0,52
CAPAC.INVEST.(RECURSOS PRÓPRIOS X TERCEIROS)	PL PC+ELP	0,35	RISCO FINANCEIRO	PT-PL PT	0,74
GRAU DE IMOBILIZAÇÃO	AP PL	1,21	GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	PC+ELP AT	0,74

OBS:
 Os Cálculos acima apresentados, foram retirados da demonstração financeira do Exercício Social de 2021, publicado em 30 de março de 2022.

Desta forma, verifica-se que a saúde da empresa neste ramo não pode ser atrelada somente ao índice financeiro e econômico, como também, não pode se usar como padrão o mesmo valor número (índice $\geq 1,00$) para todo tipo de contratação, visto que cada segmento comercial possui sua estrutura financeira diferenciada. A nossa, como explicitado acima, exige suporte financeiro aquém dos limites habituais, sendo que, quanto maior a empresa (maior número de clientes), mais dispêndio financeiro ela possui.

20

Prefeitura de Alvorada – Estado do Rio Grande do Sul
 Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2266 CEP 94810-001

Telefone (51) 3044-8563

CNPJ: 88.000.906/0001-57 www.alvorada.rs.gov.br



E são por essas razões que requeemos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

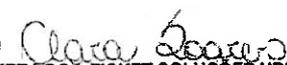
E são por essas razões que requeemos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

Consequentemente, solicitamos a alteração do edital de acordo com a argumentação acima demonstrada, a fim de buscar efetivamente empresa que suporte a contratação com a qualificação econômico-financeira adequada e que promova maior competitividade ao certame

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados.

Termos em que pede e, espera deferimento.


TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273

C



2 - ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

A Pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar a referida impugnação e por esta, encaminhou as razões constantes na impugnação ora impetrada, à análise da Secretaria Municipal de Administração, a qual se manifestou por meio do Procurador Municipal Alexsandro Lima Vieira, que se manifestou formalmente quanto às razões impugnadas pela ora impugnante conforme segue:

Impugnante: Ticket Soluções HDFGT. Quanto ao primeiro item da impugnação ofertada, vemos que há um sério problema de leitura nos prepostos da empresa impugnante.

Isso porque, no item 5.5. citado, não está escrito que o município, ao efetuar o pagamento dos valores devidos a título de combustíveis consumidos, o fará ou pelo menor preço praticado ou pelo preço médio fixado pela ANP.

Os valores, com base em pesquisa de mercado realizado, semanalmente, em cada município.

Por exemplo, os valores informados nesta licitação para os itens licitados foram extraído no site da ANP, informação está pública e de livre acesso a qualquer cidadão.

O que o item 5.5. diz é que a empresa vencedora do certame deverá procurar postos parceiros que pratiquem o valor de mercado, com base na média informada pela ANP.

Assim, o que se quer dizer é que a empresa vencedora do certame deverá procurar cadastrar tantos postos quantos pratiquem seus valores dentro dos valores praticados pelo mercado.

Até porque, nesta licitação, não está sendo adquirido combustível de forma direta, mas sim uma empresa gerenciadora, e o critério de escolha da vencedora será o maior desconto ofertado. Não o valor do combustível, até porque as empresas aqui concorrentes não vendem combustíveis de forma direta.



A título de argumentação, a discrepância de valores apresentada no Estado do Mato Grosso não ocorre aqui, visto que a pesquisa na ANP é feita por cidade, e a média utilizada na licitação é entre os postos da cidade de Alvorada e não do estado do RS.

Portanto, improcedente a impugnação neste ponto.

Quanto ao ponto relativo ao item 9.4.2.1., onde é exigido como critério exclusivo de qualificação econômico-financeira a apresentação de índices, entendemos que este ponto de ser revisto, sendo procedente a impugnação.

Como bem citado pela impugnante, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93-lei que rege a presente licitação – deixa claro que além da apresentação de índices, prevista no § 1º do artigo 31, ainda é prevista a aceitabilidade de apresentação pelas licitantes de capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor licitado, ou ainda, de prestação de garantia.

Por óbvio que cabe a cada ente público definir suas regras, desde que não contrarie o disposto no artigo 31, exigindo itens não ali previstos.

Assim, entendo ser procedente o segundo item da impugnação apresentada.

Da decisão: . Diante do acima exposto, opino:

- a) Seja recebida a presente impugnação, vez que legal e tempestiva;
- b) Quanto ao item 1 – relativo ao item 5.5. do Edital, entendemos não haver motivos pra sua alteração, tendo sido mal interpretado pela empresa impugnante, devendo ser mantido.
- c) Quanto ao item 02 – relativo ao item 9.4.2.1 do Edital entendemos procedente a impugnação.

Alexsandro Lima Vieira
Procurador do Município



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos a impugnação impetrada, por estar nas formas da Lei Federal nº 8.666/1993, para no mérito, julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE, decisão esta, embasada em manifestação realizada pela da Secretaria Municipal de Administração por meio do Procurador do Município Alexsandro Lima Vieira, DEFERINDO PARCIALMENTE as razões impetradas pela empresa impugnante, alterando a atual redação do edital em questão.

O presente Julgamento de Impugnação será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net>, no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, e encaminhado através de Correio Eletrônico, à empresa impugnante.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 06 de julho de 2022.


Ana Paula Jonko Carrazzoni Tamiozzo
Pregoeira

24

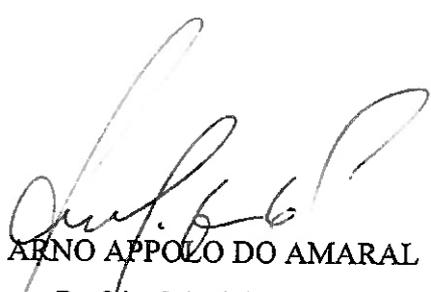


ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, delibero por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação impetrada, referente ao Processo Licitatório “Pregão Eletrônico nº 038/2022” impetrada tempestivamente pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 03.506.307/0001-57 estabelecida a Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, concluído em 06/07/2022 pela Pregoeira designada a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, julgamento este, embasado em manifestação emitida e expedida pela Secretaria Municipal de Administração.

Conforme o presente julgamento, acolho a impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE, DEFERINDO PARCIALMENTE** as razões impetradas pela empresa impugante, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 06 de julho de 2022.


JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal

25





MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2022

Objeto: Contratação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, em redes de postos credenciados, através de cartões magnéticos, para a frota municipal.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

O Pregoeiro do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. **JOÃO MAURO LIELL**, no uso de suas atribuições legais e diante das ponderações apresentadas pela Secretaria de Administração e pela legislação que rege as licitações, passa a decidir sobre a impugnação apresentada pela empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A., através do Protocolo nº 4699/2022, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022.

A empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A., apresentou pedido de impugnação ao edital, alegando que o edital possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado. Alega que os itens 6.5.2, 6.5.3 e 8.1.31 do Termo de Referência, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de participantes. Por fim, solicita que seja retificado o edital, com o adiamento da sessão para as adequações necessárias e posterior republicação do edital.

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentada, manifestação da Secretaria de Administração através do memorando nº 107/2022, analisado o edital e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo Licitatório, passo a decidir as alegações trazidas pela impugnante.

1. Recebo a impugnação, pois tempestiva nos termos do item 23.1 do edital.
2. Quanto aos pedidos de alteração do edital, a Secretaria de Administração solicitou que seja excluído os itens 6.5.2, 6.5.11 e 8.1.31 do Anexo I – Termo de Referência, que se referem a média da ANP, nos termos especificados através do memorando. O item 6.5.3 será mantido, pois não faz menção à ANP.
3. Pelas alegações trazidas acima, corroborado pelas informações da Secretaria de Administração, pelo deferimento em parte do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022, protocolado pela empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A., devendo ser alterado o edital de licitação atacado nos termos expostos acima, providenciando-se a republicação do edital, com nova data para a realização do certame.

Marechal Cândido Rondon, 04 de março de 2022.


JOÃO MAURO LIELL

Pregoeiro
Portaria nº 93/2022

